



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.024069/99-88
Recurso nº
Resolução nº **1803-000064 – 3ª Turma Especial**
Data 12 de junho de 2012
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente SEEBLA SERVIÇOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUMGART LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Viviani Aparecida Bacchmi, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“O presente processo teve início com o pedido de compensação de fls. 01, apresentado em 14/10/1999, no qual a interessada pretende compensar débitos de Cofins (código 2172) e PIS/Faturamento (código 8109), no total de R\$ 12.262,71, com créditos no mesmo valor que entende ter de imposto de renda retido na fonte - IRRF incidente sobre rendimentos de serviços prestados (cód. 1708).

Posteriormente, ao longo do processo e antes de proferida qualquer decisão, apresentou outros pedidos de compensação (PC), a saber:

(...)

Além dos 117 PCs acima relacionados, a interessada apresentou outros 21 PCs vinculados ao crédito pleiteado no presente processo, mediante os seguintes processos (no total de 20), de cujos PCs foram juntadas cópias às folhas indicadas:

(...)

Ainda de acordo com o relatório do sistema de acompanhamento de processos de fls. 1298, constam os seguintes processos vinculados ao presente: 15374.004905/2001-77 e 10768.009763/00-53.

Por fim, segundo despacho de fls. 1296, de 23/12/2004, o PC de fls. 1299, datado de 24/05/2000, foi retirado do processo 10768.006070/00-91 por não fazer parte deste último, e sim do presente; o referido PC foi juntado após proferido o primeiro despacho decisório.

No despacho decisório fls. 1293, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - Derat/RJ indeferiu o pedido de compensação com base no Parecer Conclusivo nº 77/2004 de fls. 1291/1292.

De acordo com o referido Parecer, foram analisados os pedidos de compensação de fls. 01, 111, 116, 120 a 141, 143 a 166, 168 a 172, 175 a 207, 211 a 220, 224 a 230, 264, 296, 330 a 332, 366, 402, 403, 439, 476, 481, 485, 526 a 529, 533, 534, 547, 551, 598, 603, 606, 650, 695, 696 e 741 (obs: as folhas do processo sofreram alteração após renumeradas).

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls.1301/1302, expondo suas razões e pedindo novo exame da matéria.

O Parecer Conclusivo nº 177/2004 de fls. 1291/1292 fez referência apenas aos pedidos de compensação que relaciona, e deixou de se pronunciar quanto aos pedidos de fls. 797, 798 e todos aqueles apresentados nos processos apensos ao presente e ora relacionados nos demonstrativos anteriores. Igualmente não foram apreciados os

processos 15374.004905/2001-77 e 10768.009763/00-53, com PCs vinculados ao presente.

Além desses, há o PC de fls. 1299, apresentado em 24/05/2000 e retirado do processo 10768.006070/00-91 por não fazer parte deste último, e sim do presente, e a este foi este juntado em 23/12/2004, conforme despacho de fls. 1296, de 23/12/2004, após o proferimento do despacho decisório em 04/10/2004 (fls. 1293) e, desse modo, também não foi analisado.

Assim, o fato de não terem sido apreciados diversos pedidos de compensação apresentados antes de proferida a decisão do Delegado da Derat/RJ acarretou cerceamento do direito de defesa da interessada e, conseqüentemente, a anulação do despacho decisório, na forma do art. 59, II, do PAF, conforme Acórdão DRJ/RJOI nº 8.049, de 14/07/2005 (fls.1312/1316).

Em 16/12/2005 (AR fls. 1319), a interessada tomou ciência do acórdão da DRJ/RJOI e, em 16/02/2006, apresentou memorial de fls. 1362/1364 à Derat/RJ, antes que esta proferisse nova decisão quanto aos pedidos de compensação apresentados. Aduziu a interessada que:

- diante da declaração de nulidade da decisão da Derat/RJ, teria ocorrido a homologação tácita dos pedidos de compensação protocolados no prazo de cinco anos, nos termos do art. 74, §§4º e 5º da Lei nº 9.430/1996;

- não há previsão legal para apresentação de documentos específicos junto ao pedido de compensação, e que apresentou o balanço de julho/1999, o requerimento solicitando autorização para compensar saldos da conta do IRF e outros documentos relativos a cadastro e contrato social;

- não foi solicitada a prestar quaisquer esclarecimentos ou ajuntar outros documentos;

- não registrou o IRF no item 13 da ficha 13 e 13-A porque não havia IR a pagar, mas isso não altera a realidade de a interessada ter sofrido retenções de IRF, o que pode ser demonstrado por outros elementos a serem requisitados ou examinados na contabilidade da interessada;

- no processo 10768.009763/00-53, foi reconhecido, pela Delegacia de Fiscalização da do Rio de Janeiro, o direito creditório da interessada à compensação do IR apurado com saldo de IRF (fls. 1399/1401).

A interessada também juntou documentação de fls. 1365/1567.

Em 22/03/2006 (fls. 1336), a interessada foi cientificada do novo despacho decisório da Derat/RJ de fls. 1331, que, com base no Parecer Conclusivo nº 41/2006 (fls. 1329/1331), não homologou as compensações efetivadas nos pedidos de fls. 01, 112, 117,121, 123 a 129, 131 a 133, 135, 136, 138 a 142, 144, 145, 147 a 150, 153, 153, 155 a 157, 159 a 163, 167, 169 a 173, 176 a 199, 202 a 210, 214, 216, 218, 220, 222, 223, 226 a 230, 232, 266, 298, 332 a 334, 368, 406, 407, 443, 480, 485, 489, 530 a 533, 537, 538, 551, 555, 604, 609, 612, 656, 701, 702, 747, 797, 798, 801, 803, 805, 807, 809, 811, 813, 815, 817,

819, 820, 822, 824, 826, 828, 830, 832, 834, 836, 838, 840 e da Dcomp de fls. 1325/1328, apresentada em 13/06/2003.

De acordo com o referido Parecer, a interessada apenas anexou cópia da DIPJ/1999, ano-calendário 1998 (fls. 23/85) e se limitou a indicar, nos pedidos de compensação, "utilizada a conta de IRRF compensável com saldo de R\$...", e que seria referente ao código 1708 (remuneração por serviços prestados a pessoa jurídica). Diz ainda a Derat ainda que a interessada não informou nenhum valor de IRF no item 13 das fichas 13 e 13-A da DIPJ.

Às fls. 1569, consta despacho da Derat/RJ, datado de 03/04/2006, confirmando o teor do despacho decisório de fls. 1331, após análise do memorial e da documentação juntados pela interessada às fls. 1362/1567.

Cientificada da decisão da Derat/RJ de fls 1331 em 22/03/2003 (fls. 1336) e do despacho de fls. 1569 em 14/04/2006, a interessada apresentou, em 19/04/2006, manifestação de inconformidade de fls. 1572/1577, nas quais alegou que:

- o memorial de fls. 1362/1364 e a documentação que o instruiu (fls. 1365/1567) foram apresentados à Derat/RJ em 16/02/2006, mas não foram juntados ao processo antes de proferido o despacho decisório de fls. 1331, em 21/03/2006 (ciência em 14/04/2006);

- a nova decisão da Derat/RJ (fls. 1331) não homologou as compensações, reiterando a fundamentação de falta de informação do IRF na DIPJ. Após juntada do memorial e documentação aos autos, foi confirmado o teor da decisão da Derat/RJ mediante despacho de fls. 1569;

- o parecer conclusivo especificou os pedidos de compensação mas não mencionou os processos nº 15374.004905/2001-77 e 10768.009763/00-53, que foram mencionados no Acórdão da DRJ/RJOI, o que se configuraria manutenção da nulidade, seja pela não apreciação desses processos, seja porque, no último deles, há despacho conclusivo declarando a existência de crédito compensável; se os processos são vinculados, não há como negar o reconhecimento anterior do crédito;

- no processo 10768.009763/00-53 teriam sido examinados os mesmos documentos anexados ao memorial apresentado, o que deveria ser suficiente para a confirmação do saldo de IRF compensável; o livro Razão e o balanço, revestidos da forma legal, são documentos que acarretam presunção de veracidade em seu conteúdo e os lançamentos neles contidos não podem ser desprezados, como foi feito;

- o saldo do IRRF apresentado nos pedidos de compensação foi constituído por diversas retenções realizadas nos anos anteriores e que teriam sido declaradas no grupo 21 - outras contas - do balanço e arroladas no anexo 3 das DIPJ anteriores aos anos calendário de 1998 e 1999;

- o processo administrativo sujeita-se aos princípios processuais comuns, dentre os quais os que determinam o exame de todas as questões de fato e de direito trazidas pelas partes: a decisão deve ser

motivada e conter os fundamentos pelos quais foram acolhidos e repelidos os argumentos das partes. Porém, o parecer conclusivo de fls. 1329/1331 não se referiu ao fundamento da homologação ficta; ao fato de haver o prévio conhecimento do crédito; aos documentos trazidos. O despacho decisório teria sido proferido com desprezo aos elementos apresentados (no memorial), o que acarreta sua nulidade;

- não foram também examinados os processos vinculados, principalmente o que declara a existência do crédito; essa vinculação seria manifestada pela própria administração quando da intimação nº 735/2004 (fls. 1294), ao identificar o processo como "10768.013073/2001-32 e mais 22 apensos". Isso significa que o ato decisório deveria indicar as ocorrências e os efeitos de cada qual;

- foi feito pedido de diligência, à feição de perícia, no item 13 do memorial e o direito à realização da prova é princípio constitucional. Se a autoridade administrativa, ao examinar o pedido de compensação, entende serem insuficientes os esclarecimentos prestados, não poderia indeferir o pleito sem abrir oportunidade para a defesa, sob pena de decidir sobre fundamento surpresa, o que invalida o processo;

- se a autoridade entende ser necessária uma demonstração não exigida pela lei, como é o caso do pedido de compensação, que não vem acompanhado de provas, deve intimar o contribuinte para trazer as provas ou promover diligência;

- no presente processo, apesar de ter sido alegada a falta de elementos comprobatórios, nada foi feito para esclarecer a questão e a decisão foi surpresa, porque nela se aventou a falta de elementos nunca solicitados, motivo pelo qual foi apresentado o arrazoado, na tentativa de suprir o processo no que poderia ser considerado prova suficiente para a autoridade que nada requisitou;

- não há como fugir da nulidade da decisão, seja porque, novamente, não foram examinados nem mencionados determinados pedidos de compensação, seja porque não foram examinados fundamentos nem expostas as razões pelas quais aqueles não foram acolhidos, ou ainda porque teria sido proferida sem o exame de todo material do processos, entre teses jurídicas e documentos;

- se superadas essas preliminares, não haveria como fugir do transcurso do prazo de cinco anos, que implementa a homologação;

- a prova documental já realizada seria esclarecedora da efetividade de regularidade das retenções de IRF e o fato de tal meio de prova não ter sido descredenciado, deve ser considerado, sob pena de nulidade da decisão, e o crédito reconhecido; e - ressalta que a decisão apenas insiste na ausência de registro do crédito na ficha 13 da declaração, o que se trata de fundamento exclusivamente de forma, tendo em vista que a decisão não nega a existência do crédito de IRF. Se indeferido o pedido, esse crédito será recuperado mais adiante pela interessada, e a negativa seria apenas uma protelação de uma situação inevitável.

Por fim, requer o provimento da manifestação de inconformidade e que seja declarada a homologação da compensação alcançada pelo prazo de cinco anos, para se anular novamente a decisão de primeiro grau

anteriores, de fls. 1329/1331; se a intenção da autoridade era de consertar o vício anterior, esta não logrou êxito;

- e há fatos novos que contrariam a negativa de homologação das Dcomp relacionadas nesse processo. As compensações foram negadas até aqui porque a interessada não teria informado a origem do crédito nem os valores no item 13 das Fichas 13 e 13-A da DIPJ. De nada valeu o fundamento de a interessada não ter sido solicitada a prestar outras informações;

- porém, recentemente a interessada recebeu inúmeras intimações para retificar Per/Decomps, que não teriam sido homologadas por não ter sido apurado saldo negativo da DIPJ. Então, as referidas notificações dão orientações no sentido de que sejam retificadas as DIPJ ou apresentadas Dcomps retificadoras, em que constem corretamente o período de apuração do saldo negativo;

- se essas questões podem ser resolvidas mediante retificações, não haveria motivo para se manter os despachos não homologatórios, sob pena de se admitir tratamentos diferenciados para o mesmo caso;

- nessa situação é que cabe aplicar os princípios contidos no art. 37 da Constituição, por ser inconcebível o uso de dois pesos e duas medidas para o mesmo fato, ou seja, se a administração se norteia pela instrução ampla e pelo respeito ao direito de defesa, conforme consta dos processos de Perd/Comp, deve fazê-lo nos outros casos;

- assim, deve-se concluir pela revisão total dos despachos decisórios e confirmar as compensações efetuadas;

- com relação ao inovador despacho decisório, repete as razões de sua manifestação de inconformidade de 19/04/2006 e reitera o pedido.”

A Delegacia de Julgamento julgou parcialmente procedente a manifestação, em decisão assim ementada (fls. 1698/1718):

“IRRF. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

HOMOLOGAÇÃO. DESCABIMENTO - Descabe homologar compensação quando o contribuinte não comprova a origem do crédito alegado. A escrituração dos saldos do IRF corrigido somente pode ser considerada se acompanhada dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras que deram respaldo aos valores escriturados. A falta de tais elementos acarretam o não reconhecimento do crédito. Ademais, eventuais créditos cujo recolhimento se deu cinco anos antes de protocolizado o pedido incorreram em decadência.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - Considera-se homologada a declaração de compensação pendente de apreciação pela autoridade administrativa há mais de cinco anos de sua apresentação.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) Para o efeito do prazo decadencial de 5 anos, deve ser considerado que o feito administrativo padeceu de nulidades, declaradas administrativamente, retornando, assim à fase inicial. Como a nulidade apaga os efeitos dos atos praticados, que se perdem, o transcurso dos 5 anos fica inapelável.
- b) O acórdão recorrido afronta princípios constitucionais e que também regem o processo administrativo, nos seguintes pontos: a) cerceamento de defesa, derivado da não realização de diligência requerida pela ora recorrente e de dever da autoridade administrativa; b) desprezo pelas provas produzidas pela requerente; c) desconsideração de constatações da própria Secretaria da Receita Federal.
- c) O crédito foi constatado e reconhecido pela Receita Federal no processo nº 10768.009763/00-53 (que é conexo a este processo), manifestando-se, a fiscalização, pelo direito à compensação (idem); anexou cópias do livro razão constando as retenções em tela; lembrou que as retenções foram declaradas nas DIPJ, Grupo 21 - Outras Contas e nos balanços dos exercícios de 1999 a 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

No pedido de compensação foi indicado o seguinte crédito: 1708 – IRRF pelas pessoas pagadoras. Em alguns pedidos consta a seguinte informação adicional: NB – utilizada a conta de IRRF compensável.

Na DIPJ/1999, não foi declarada a retenção na fonte, nem saldo negativo apurado em 31/12/1998.

No entanto, constam valores de IRRF a compensar no Balanço encerrado em 31/07/1999, e no balancete relativo ao primeiro semestre de 1999, e (fls. 96 e 125 – numeração digital).

Fls. 96

SP SÃO PAULO DER SEEBLA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA EMÍLIO BAUMGART LTDA Fl. 96
 BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE JULHO DE 1999
 ATIVO

<u>LONGO PRAZO</u>	
Clientes	207.310,30
Contas Correntes Gerais	13.868,24
Depósitos Judiciais	3.000,00
Desapropriações Indiretas de Imóveis	0,01
Imposto de Renda na Fonte Ajustado	1.191,38
Imposto de Renda Retido na Fonte Compensável	335.493,65

Processo nº 10768.024069/99-88
Resolução n.º 1803-000064

S1-TE03
Fl. 9

Fls. 125

SP SAO PAULO DEKAI

BALANCETE

EMPRESA SEEBLA- SERV DE ENG EMILIO BAUMGART LTDA
CGC (MF) 33172032000123
PERÍODO 01/01/1999 a 30/06/1999

88
Fls. EMISSÃO 27/09/1999
FOLHA 003

DESCRIÇÃO DAS CONTAS	SALDO ANTERIOR D/C	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL D/C
1 2 02 03 0000 IRRF COMPENSAVEL	292 112,05 D	38 382,23	0,00	330 494,28 D
1 2 02 03 0001 IRRF Compensavel - BH	59 013,16 D	5 200,94	0,00	64 214,10 D
1 2 02 03 0002 IRRF Compensavel - RJ	67 448,54 D	11 745,58	0,00	79 194,12 D
1 2 02 03 0003 IRRF Compensavel - SP	165 650,35 D	21 435,71	0,00	187 086,06 D

Depreende-se da análise do balancete de fls. 87/93, que a recorrente presta serviços para a Petrobrás, o Banco Central, a Prefeitura Municipal de Ipatinga, dentre outros.

Não há nos autos informações sobre os valores retidos constantes em DIRF.

A recorrente menciona o despacho exarado no processo nº 10768.009763/00-53, o qual foi pensado ao presente processo.

Neste despacho, a fiscalização reconheceu saldo da conta IR Retido na Fonte, no montante de 38.168,07 UFIR, e utilizou tal saldo para compensar o IRPJ apurado em lançamento suplementar. Após a compensação restou saldo de IRRF a compensar no valor de 17.612,81 UFIR, em 31/12/1992 (fls. 68 do processo nº 10768.009763/00-53).

O saldo constante da conta de IRRF compensável também foi utilizado para compensar o débito objeto do lançamento do processo nº 10768.009763/00-53 (fls. 67 do processo nº 10768.009763/00-53). Por isso, este último foi pensado ao presente processo.

A autoridade administrativa afirmou que a contribuinte não informou a origem do crédito, e indeferiu o pedido pelo simples fato de não constarem valores nos itens 13, da Ficha 13 e 13-A, das declarações relativas aos anos calendários de 1998 e 1999. (fls. 1335 – numeração digital). Ou seja, não terem sido indicados os valores correspondentes ao IRRF sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto de renda devido.

O imposto de renda retido na fonte constitui antecipação do imposto devido, não podendo ser compensado diretamente com outros tributos. Só após o encerramento do período de apuração, e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de IRPJ, é que nascerá para o contribuinte um crédito, passível de utilização para fins de restituição ou compensação com outros débitos.

Se por um lado é certo, que é o saldo negativo de IRPJ, apurado em 31 de dezembro de cada ano, o direito creditório a ser compensado, por outro, não é possível simplesmente desconsiderar a escrituração do contribuinte, sem ao menos verificar-se quais os valores retidos constantes em DIRF.

O equívoco por parte da contribuinte ao indicar como direito creditório o imposto retido na fonte não tem o condão de fazer perecer eventual crédito existente contra a Fazenda.

Nessa toada, os pedidos de restituição/compensação, com base em valores de imposto de renda retido na fonte, devem ser analisados como saldos negativos de IRPJ.

Por conseguinte, a recorrente deverá apresentar à autoridade administrativa a composição dos saldos negativos utilizados para compensar os débitos objeto do presente processo.

Com relação ao prazo decadencial, deve ser observado o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática art. 543-B do Código de Processo Civil:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que

ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”(RE 566.621/RS, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011)

Nos termos da decisão do STF, o prazo de cinco anos após o pagamento indevido apenas aplica-se às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, ou seja, às compensações efetuadas após esta data.

Diante destas considerações, entendo serem necessárias as seguintes diligências:

- Intimação da recorrente a fim de que ela apresente à autoridade administrativa a composição dos saldos negativos utilizados para compensar os débitos objeto do presente processo.
- Juntada aos autos das informações constantes em DIRF acerca do imposto retido na fonte relativo aos anos de 1995 a 1999.
- Análise da composição e da liquidez e certeza dos saldos negativos dos anos de 1995 a 1999.

A autoridade administrativa encarregada do procedimento deverá elaborar relatório conclusivo, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia a recorrente e conceder-lhe prazo para que se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que o processo deverá retornar a este Conselho.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes